



PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2025
(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)

Institui diretrizes para a criação e implementação de Protocolo de Manejo Humanizado e Inclusivo nas instituições de ensino públicas e privadas, com foco no atendimento de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências.

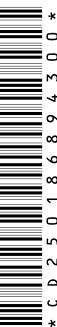
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, em âmbito nacional, o Protocolo de Manejo Humanizado e Inclusivo para Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras Deficiências, a ser obrigatoriamente implementado nas instituições públicas e privadas de educação básica.

Art. 2º O Protocolo tem por objetivo assegurar o respeito à dignidade, à integridade física e emocional e à inclusão efetiva dos estudantes, por meio de estratégias adequadas de acompanhamento, manejo comportamental e promoção da aprendizagem.

Art. 3º São diretrizes do Protocolo de Manejo:

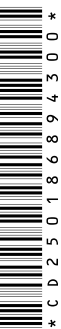
I – Prevenção e planejamento individualizado de comportamento, mediante elaboração de Planos Individualizados de Apoio Comportamental (PIAC), com base em análises funcionais e estratégias proativas, articuladas entre escola, família e equipe multiprofissional;





PL n.3639/2025

Art. 3º-A Nos casos excepcionais em que houver necessidade de intervenção ou contenção para proteção do aluno ou de terceiros, a ação deverá ser realizada de forma segura, com a presença e acompanhamento de profissional habilitado, preferencialmente psicólogo, terapeuta comportamental, terapeuta ocupacional ou outro integrante da equipe multiprofissional.





§2º A família ou os responsáveis legais deverão ser comunicados imediatamente sobre a ocorrência, por meio formal.

- I – descrição objetiva da situação que motivou a intervenção;
- II – identificação dos profissionais presentes e das medidas adotadas;
- III – registro das providências posteriores, incluindo o contato com a família.

Parágrafo único. O relatório deverá ser anexado à ficha individual do aluno e permanecer disponível para os órgãos de fiscalização e controle, assegurado o direito à confidencialidade das informações sensíveis.

Art. 4º É dever dos estabelecimentos de ensino:

I – Garantir a implementação plena e efetiva do protocolo em todas as suas unidades:

II – Promover convênios e parcerias para apoio técnico especializado e capacitação contínua;

III – Disponibilizar equipe multiprofissional de apoio à inclusão, com possibilidade de suporte remoto para orientação de professores.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeita os responsáveis pelas instituições às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo das responsabilidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, com a participação das entidades representativas das pessoas com deficiência, conselhos de educação e especialistas da área.



Tels (61) 3215-5506/3506 | dep.clarissatercio@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://impeleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/C230186834000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio

Apresentação: 25/07/2025 10:35:36.010 - Mesa

PL n.3639/2025





Apresentação: 25/07/2025 10:35:36.010 - Mesa

PL n.3639/2025

JUSTIFICATIVA

Entretanto, o que se observa na prática é que, na ausência de preparo técnico adequado, formação continuada dos profissionais e estratégias efetivas de manejo comportamental, a inclusão torna-se muitas vezes simbólica e insuficiente. Essa lacuna fragiliza o processo educacional, causando sofrimento não só aos estudantes com TEA e outras deficiências, mas também a suas famílias e aos próprios profissionais da educação.

¹Casos recentes de maus-tratos, exclusão velada e inadequado manejo de comportamentos atípicos evidenciam a urgência de um sistema educacional que se alinhe às normas nacionais e internacionais de direitos humanos.



Tels (61) 3215-5506/3506 | dep.clarissatercio@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://intelig-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/C220018063400>.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio





promovendo um ambiente seguro, acolhedor e verdadeiramente inclusivo. A ausência de preparo institucional não pode continuar sendo justificativa para práticas que atentam contra a dignidade, integridade física e emocional dessas crianças, contrariando os preceitos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Este Projeto de Lei visa instituir o Protocolo Nacional de Manejo Humanizado e Inclusivo para estudantes com TEA e outras deficiências, como instrumento estruturante para transformar a cultura educacional brasileira. Baseado em evidências científicas, diretrizes técnicas e respeito irrestrito aos direitos humanos, o protocolo garantirá diretrizes claras para a prevenção, manejo comportamental, capacitação continuada de profissionais, ambiente escolar adaptado, além da criação de mecanismos de denúncia e avaliação contínua.

Assim, este protocolo buscará assegurar que nenhuma criança com deficiência seja vista como um problema, mas como um sujeito de direitos, potencialidades e necessidades específicas que demandam atenção qualificada. A implantação deste instrumento é um passo fundamental para que a educação pública e privada possa cumprir sua função social, promovendo a inclusão com qualidade, segurança e respeito à diversidade.

Estudos científicos reforçam que a adoção de protocolos humanizados e estratégias individualizadas de manejo comportamental para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) promove avanços significativos na inclusão escolar. Pesquisas baseadas na Análise do Comportamento Aplicada (ABA), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como abordagem eficaz, demonstram redução de comportamentos desafiadores e melhora na autonomia e interação social desses alunos (Lovaas, 1987; National Autism Center, 2015).





Apresentação: 25/07/2025 10:35:36.010 - Mesa

PL n.3639/2025

Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição, em favor de uma educação verdadeiramente inclusiva, humana e disruptiva.

Sala de sessões, em de de 2025.

CLARISSA TÉRCIO

Deputada Federal (PP/PE)

Criança autista de 4 anos é amarrada por professora em escola no Paraná.

Lovaas, O. I. (1987). Behavioral treatment and normal educational and intellectual functioning in young autistic children. *Journal of Consulting and Clinical Psychology*, 55(1), 3–9. https://doi.org/10.1037/0022-006X.55.1.3 [https://doi.org/10.1037/0022-006X.55.1.3]

National Autism Center. (2015). National Standards Project, Phase 2. Retrieved from https://www.nationalautismcenter.org/national-standards-project/

Organização Mundial da Saúde (OMS). (2013). Autism spectrum disorders & other developmental disorders: From raising awareness to building capacity. Geneva: WHO.

UNESCO. (2020). Inclusive Education Report. Retrieved from <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000373718>



